

Exm.ª Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelência a

Ministra da Justiça

Dra. Ana Correia Lopes

Praça do Comércio

1149-019 Lisboa

CEJUR Proc. 58/14	N.º Ofício 286	11 de abril de 2014
-------------------	----------------	---------------------

ASSUNTO: Anteprojeto de revisão do Código de Processo dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Informação - implicações para a PCM e para o CEJUR.

Em cumprimento de determinação superior, tenho a honra de endereçar a V. Ex.ª uma primeira apreciação deste Centro Jurídico da Presidência do Conselho (CEJUR) sobre uma das alterações que o anteprojeto de revisão do Código de Processo dos Tribunais Administrativos e Fiscais (que se encontra em consulta pública) introduz em sede de contencioso administrativo.

A informação que junto, em anexo, aprecia a proposta de redação do artigo 11º do referido Anteprojeto de CPTA, suscitando a maior apreensão sobre as suas implicações para a Presidência do Conselho de Ministros e, mais concretamente, para este CEJUR.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora,


(Maria José Salazar Leite)

APT/

INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Anteprojeto de revisão do Código de Processo dos Tribunais Administrativos e Fiscais – implicações para a PCM e para o CEJUR

Processo CEJUR n.º 58/2014

1. Tendo começado a circular, para efeitos de uma consulta pública alargada, o anteprojeto de revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais (Anteprojeto), foi solicitado à signatária que verificasse, perfunctoriamente, se alguma das novidades desta revisão se repercutiria particularmente na atividade deste CEJUR ou na da Presidência do Conselho de Ministros no seu conjunto.
2. Sendo diversas as alterações ora apresentadas em sede de contencioso administrativo, apenas uma se destaca segundo o critério de análise proposto - a relevância específica na atividade deste CEJUR e ou da PCM.
3. Assim, cumpre transcrever e analisar a nova redação constante do Anteprojeto para os n.ºs 2, 3 e 4 do art.º 11.º do CPTA:

«Artigo 11.º

Patrocínio judiciário e representação em juízo

1 – [...].

2 - *As entidades públicas podem fazer-se patrocinar em todos os processos por advogado ou licenciado em Direito com funções de apoio jurídico.*

3 - *Nas ações propostas contra o Estado em que o pedido principal tenha por objeto relações contratuais ou de responsabilidade, o Estado é representado pelo Ministério Público, sem prejuízo da possibilidade de patrocínio por mandatário judicial próprio nos termos do número anterior, cessando a intervenção principal do Ministério Público logo que aquele esteja constituído.*

4 - *Para os efeitos do disposto no número anterior, a citação do Estado é feita ao Ministério Público e a propositura da ação é notificada oficiosamente à Presidência do Conselho de Ministros.»*

4. Em termos de alterações aos preceitos em causa, podemos destacar a referência à possibilidade de, em todos os processos, as entidades públicas poderem passar a ser patrocinaadas por advogado ou licenciado em direito com funções de apoio jurídico. Não esquecendo que se trata de um diploma que apenas disciplina o contencioso de natureza administrativa, tal afirmação não extravasa essa jurisdição; antes inculca a alteração que se consagra no número abaixo relativa à representação do Estado pelo Ministério Público, que perde qualquer carácter de exclusividade.
5. Ainda sobre este n.º 2, atente-se na evidente simplificação da redação que contudo, e tendo em conta a redação do novo n.º 6, só significa a perda da referência expressa à vinculação do *licenciado em Direito com funções de apoio jurídico* «à observância dos mesmos deveres deontológicos, designadamente de sigilo, que vinculam o mandatário da outra parte». Não parece que esta eliminação textual altere os deveres que vinculam qualquer mandatário judicial no âmbito do contencioso administrativo mas também não se percebe exatamente o porquê da mesma.

6. Os termos da designação do mandatário judicial mostram-se mais claros e especificados com a nova redação do n.º 6, em nada se alterando o regime de designação no que ao CEJUR diz respeito; mantém-se, concomitantemente, a exigência de ser junta *cópia do despacho de designação* com a contestação no caso de esta ser subscrita por *licenciado em Direito com funções de apoio jurídico* (art.º 83.º, n.º 6).
7. A grande novidade deste preceito está vertida no seu n.º 3, passando a representação do Estado nas ações relativas a contratos ou a responsabilidade — atribuída pelo CPTA, exclusivamente, ao Ministério Público — a poder ser assegurada igualmente por *mandatário judicial próprio* (leia-se advogado ou licenciado em Direito com funções de apoio jurídico).
8. Independentemente da discussão sobre a bondade desta solução ao nível da representação do Estado nas ações mencionadas, cabe salientar os efeitos práticos da operacionalização da mesma que constam do número seguinte do preceito.
9. Com efeito, aí se dispõe que, nesses casos, «a citação do Estado é feita ao Ministério Público e a propositura da ação é notificada oficiosamente à Presidência do Conselho de Ministros». Percebe-se que tivesse de ser encontrada uma forma de dar conhecimento ao Governo da propositura daquelas ações contra o Estado, principalmente nos casos em que este é demandado isoladamente (e não a par de um Ministério); contudo, tal implicará que de todas as ações propostas contra o Estado venha a ser dado conhecimento à PCM para que esta decida se há-de prosseguir a representação pelo Ministério Público ou se a mesma será assumida por *mandatário próprio*.

10. Apesar de a signatária não dispor de estatísticas que lhe permitam ter uma noção segura de quantas ações são propostas, anualmente, em matéria contratual e de responsabilidade contra o Estado, não é difícil anteciper um volume de notificações muito considerável, dirigidas à PCM e carentes de uma resposta por parte da mesma.
11. Por outro lado, essa resposta carecerá de análise preliminar porventura a ser levada a cabo pelo CEJUR.
12. Sucede ainda que não parece que deva, em todos os casos, ser notificada a PCM pois que, só em função das matérias envolvidas, se poderá saber quem, dentro do Governo, disporá de competência para fazer a opção adequada em matéria de representação em juízo e de patrocínio judiciário.
13. O regime, tal como surge desenhado, arrisca-se a transformar a PCM num centro de distribuição de notificações — e de muitas notificações! — para outros ministérios a fim de atribuir a decisão sobre o patrocínio judiciário do Estado a quem ela deve competir.
14. Se for de manter a opção de eximir o Ministério Público de continuar a representar o Estado, em regime de exclusividade, nas ações mencionadas, deverá, pelo menos, ponderar-se o regime de operacionalização desta opção.
15. Sugere-se, nessa medida, que se equacione a possibilidade de a notificação oficiosa da *propositura da ação* ser feita:

- a. Em regra, ao Ministério competente em razão da matéria;

- b. Em caso de serem várias as matérias/ministérios envolvidos, no âmbito contratual, a notificação poderá ser feita à PCM;
 - c. No mesmo caso, mas quando haja de estar em causa matéria de responsabilidade, a notificação poderia ser feita ao Ministério das Finanças (MF);
 - d. Por fim, em caso de dúvida, e de acordo com critérios anteriores atinentes ao tipo de pedido, seriam notificados ou a PCM ou o MF.
16. Não obstante esta sugestão que se deixa, pressente-se que o regime envolvido, a ser aprovado, determinaria uma relativa transfiguração do trabalho desenvolvido pelo CEJUR ao nível do contencioso administrativo.

Lisboa, 25 de março de 2014

A Consultora,
Dinamene
Geraldês
Botelho
Faria de
Freitas
Antunes
(DINAMENE DE FREITAS)

Assinado de forma digital
por: Dinamene Geraldês
Botelho Faria de Freitas
Antunes
DN: c=PT, o=Presidência
do Conselho de
Ministros, ou=Centro
Jurídico da Presidência
do Conselho de
Ministros, cn=Dinamene
Geraldês Botelho Faria de
Freitas Antunes
Dados: 2014.03.25
15:16:11 Z

828/2014

Laércio